SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224278 - DF (2026/0130995-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	J SILVA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF034673
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 284/STF, 211/STJ E 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual se busca a desconstituição de auto de infração lavrado por suposta omissão na escrituração de documentos fiscais de saída e falta de recolhimento de ICMS. A parte autora sustenta que a autuação se baseou em informações incorretas encaminhadas por antigo contador e que teria regularizado a situação antes do início da fiscalização, alegando, ainda, a ocorrência de denúncia espontânea. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. O Tribunal *a quo* manteve a decisão. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - Verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente aponta ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

III - Nesse sentido: "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF." (AgInt no AREsp n. 1.530.183/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019.)

Documento eletrônico VDA60105607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a9d9c804-8b2c-4e81-b60f-1cf061da3c48

IV - Quanto à matéria constante no art. 489, § 1º, do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas no dispositivo legal, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo.*"

V - Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Sobre o assunto: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.

VI - Quanto à alegada violação do art. 121, II, do Código Tributário Nacional, verifica-se que a parte recorrente, embora tenha indicado o referido dispositivo como violado, não demonstrou de que forma o acórdão recorrido teria contrariado a norma nele prevista.

VII - Com efeito, a recorrente sustenta a nulidade da autuação em razão da utilização pelo fisco de informações encaminhadas por contador que, segundo afirma, não mais possuía poderes de representação da empresa. Contudo, não estabeleceu a necessária correlação entre essa circunstância e o art. 121, II, do CTN, nem demonstrou de que modo tal circunstância afastaria a sujeição passiva tributária ou caracterizaria violação do referido dispositivo legal.

VIII - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

IX - Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos. Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Acerca do assunto: AgInt no AREsp n. 461.849/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017; AgInt no REsp n. 1.595.285/RS, relator

Documento eletrônico VDA60105607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a9d9c804-8b2c-4e81-b60f-1cf061da3c48

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016.

X - Verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da validade da autuação fiscal, em razão da utilização de informações encaminhadas por contador de que não mais possuía poderes de representação da empresa, vai de encontro às convicções do julgador *a quo,* que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que a atuação de profissional não mais habilitado não invalida, por si só, a constituição do crédito tributário, sobretudo porque a recorrente não promoveu a substituição regular dos arquivos fiscais anteriormente transmitidos.

XI - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

XII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a9d9c804-8b2c-4e81-b60f-1cf061da3c48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224278 - DF (2026/0130995-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	J SILVA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO VICTOR QUINTELLA FARIA - DF087125
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 284/STF, 211/STJ E 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual se busca a desconstituição de auto de infração lavrado por suposta omissão na escrituração de documentos fiscais de saída e falta de recolhimento de ICMS. A parte autora sustenta que a autuação se baseou em informações incorretas encaminhadas por antigo contador e que teria regularizado a situação antes do início da fiscalização, alegando, ainda, a ocorrência de denúncia espontânea. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. O Tribunal *a quo* manteve a decisão. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - Verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente aponta ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

III - Nesse sentido: "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF." (AgInt no AREsp n. 1.530.183/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019.)

Documento eletrônico VDA59218859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:20
Código de Controle do Documento: f5adcf0c-4bac-48ae-a7f5-4526864e16e5

IV - Quanto à matéria constante no art. 489, § 1º, do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas no dispositivo legal, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo.*"

V - Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Sobre o assunto: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.

VI - Quanto à alegada violação do art. 121, II, do Código Tributário Nacional, verifica-se que a parte recorrente, embora tenha indicado o referido dispositivo como violado, não demonstrou de que forma o acórdão recorrido teria contrariado a norma nele prevista.

VII - Com efeito, a recorrente sustenta a nulidade da autuação em razão da utilização pelo fisco de informações encaminhadas por contador que, segundo afirma, não mais possuía poderes de representação da empresa. Contudo, não estabeleceu a necessária correlação entre essa circunstância e o art. 121, II, do CTN, nem demonstrou de que modo tal circunstância afastaria a sujeição passiva tributária ou caracterizaria violação do referido dispositivo legal.

VIII - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

IX - Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos. Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Acerca do assunto: AgInt no AREsp n. 461.849/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017; AgInt no REsp n. 1.595.285/RS, relator

Documento eletrônico VDA59218859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:20
Código de Controle do Documento: f5adcf0c-4bac-48ae-a7f5-4526864e16e5

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016.

X - Verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da validade da autuação fiscal, em razão da utilização de informações encaminhadas por contador de que não mais possuía poderes de representação da empresa, vai de encontro às convicções do julgador *a quo,* que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que a atuação de profissional não mais habilitado não invalida, por si só, a constituição do crédito tributário, sobretudo porque a recorrente não promoveu a substituição regular dos arquivos fiscais anteriormente transmitidos.

XI - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

XII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual se busca a desconstituição de auto de infração lavrado por suposta omissão na escrituração de documentos fiscais de saída e falta de recolhimento de ICMS. A parte autora sustenta que a autuação se baseou em informações incorretas encaminhadas por antigo contador e que teria regularizado a situação antes do início da fiscalização, alegando, ainda, a ocorrência de denúncia espontânea. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. O Tribunal *a quo* manteve a decisão.

Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL. AUSENCIA DE NULIDADEEMENTA DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES APRESENTADAS POR CONTADOR NÃO CREDENCIADO. IRRELEVÂNCIA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR COM SEGURANÇA A NATUREZA DA INFRAÇÃO E A PESSOA DO INFRATOR. ELEMENTOS SUFICIENTES DE CONVICÇÃO DO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59218859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:20
Código de Controle do Documento: f5adcf0c-4bac-48ae-a7f5-4526864e16e5

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do auto de infração que impôs multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, por meio do qual se atribuiu à apelante a infringência aos artigos 46, 47, VI, e 51, da Lei nº 1.254/96, aos artigos 74, I, 77, VI, e 174, do Decreto nº 18.955/97 e artigo 1º, do Decreto nº 26.529/06, na qual se alega omissão na sentença que apreciou o pedido inicial e na sentença que rejeitou os embargos de declaração, sob o argumento de que o juízo não considerou a nulidade doa quo auto de infração, pois a apelada recebeu as informações encaminhadas, erroneamente, por contador não mais credenciado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em definir se é válido o auto de infração que impôs multa à apelante por descumprimento de obrigação tributária acessória, em razão de ausência de informações corretas dos livros fiscais de saída de mercadoria, (infringência aos artigos 46, 47, VI, e 51, da Lei nº 1.254/96, aos artigos 74, I, 77, VI, e 174, do Decreto nº 18.955/97 e artigo 1º, do Decreto nº 26.529/06), mesmo diante do fato de que, o contador que enviou erroneamente as informações dos livros fiscais não mais atuar na empresa.

3. Se houve omissão na sentença que apreciou o pedido inicial e na sentença que rejeitou os embargos de declaração, pelo fato do juízo a quo não se manifestar sobre a alegação de nulidade do auto de infração, uma vez que, a apelada recebeu as informações encaminhadas, erroneamente, por contador não mais credenciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O fato de o contador não mais atuar na empresa não impede o conhecimento dos documentos por ele enviados, tendo em vista que, a administração fiscal realiza a tributação pela verdade real, inexistindo motivos para ignorar os documentos apresentados, ainda que por terceiro, por tratar-se de atividade vinculada e obrigatória, conforme se depreende da leitura dos artigos 142, parágrafo único e 147 do CTN.

5. A apelante não comprovou ter enviado corretamente os livros fiscais eletrônicos antes do inicio do procedimento fiscal e assim fazer jus ao benefício da denúncia espontânea, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do art. 273 do CPC.

6. As razões de decidir do juízo a quo foram suficientes e corretas, tendo em vista que, o fato gerador da multa persistiu, independente do fato da administração receber as informações apresentadas por terceiros não credenciado. Portanto o magistrado na origem explicitou seu convencimento a respeito das questões que dizem respeito ao deslinde do litígio, de forma clara e motivada, apontando os elementos de sua convicção, não havendo que se falar em omissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃOEMENTA: CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DOCUMENTOS ENVIADOS AO FISCO. CONTADOR NÃO HABILITADO. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso de apelação interposto contra sentença que rejeitou alegações de nulidade de auto de infração fiscal, fundadas na suposta atuação de contador não habilitado à época do envio de informações fiscais ao Fisco.

Documento eletrônico VDA59218859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:20
Código de Controle do Documento: f5adcf0c-4bac-48ae-a7f5-4526864e16e5

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão ao deixar de apreciar a alegação de nulidade do crédito tributário por envio de documentos fiscais por representante não cadastrado, nos termos do art. 22 do Decreto nº 18.955/1997; e (ii) saber se os embargos de declaração são cabíveis para rediscutir matéria já decidida com fundamentação suficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

4. O acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada a questão da legitimidade dos documentos enviados ao Fisco, mesmo que por contador não habilitado à época, com base nos arts. 142, p. u., e 147 do CTN, bem como na norma aplicável (Decreto nº 18.955/1997), pois a fiscalização tributária é atividade vinculada e obrigatória..

5. A decisão registrou que a parte teve oportunidade de substituir os arquivos com erro, mas não o fez de forma adequada, mantendo-se, assim, a presunção de legitimidade da atuação fiscal.

6. Não há vício de omissão a ser sanado. O que se busca, na verdade, é a rediscussão do mérito da decisão, providência incompatível com a via eleita.

7. A necessidade de prequestionamento foi suprida pela presunção legal do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Diferentemente do afirmado, a violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC foi devidamente suscitada e fundamentada em sede de Embargos de Declaração perante o Tribunal de origem.

[...]

Isso evidencia que a afirmação contida na decisão agravada, a aplicar a Súmula 211/STJ, se contrapõe à realidade dos autos e revela, por outro lado, que a ora agravante pretendeu o pré-questionamento da matéria, que foi ignorada.

[...]

A peça recursal indicou com precisão os dispositivos violados e desenvolveu argumentação lógica demonstrando como o acórdão do TJDFT, ao validar uma autuação baseada em arquivos de terceiro não habilitado, violou a legislação federal.

[...]

Tal contexto evidencia a apontada violação ao artigo 121, II, do CTN, que foi absolutamente ignorada.

[...]

A controvérsia não reside em rediscutir os fatos, mas sim na sua qualificação jurídica. É fato incontroverso nos autos — delineado no próprio acórdão recorrido — que os documentos que basearam a autuação foram remetidos por terceiro sem poderes de representação (ex-contador).

[...]

Documento eletrônico VDA59218859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:20
Código de Controle do Documento: f5adcf0c-4bac-48ae-a7f5-4526864e16e5

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início, verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente aponta ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nesse sentido: "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF." (AgInt no AREsp n. 1.530.183/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019.)

Confiram-se, também, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.017.243/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 2/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.721.970/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.766.826/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, DJe de 30/4/2021; AgInt no AREsp n. 1.559.920/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/10/2020.

Quanto à matéria constante no art. 489, § 1º, do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas no dispositivo legal, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível

Documento eletrônico VDA59218859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:20
Código de Controle do Documento: f5adcf0c-4bac-48ae-a7f5-4526864e16e5

recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo.*"

Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/ STJ E 282/STF. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL.
>
> (...)
>
> 3. A Corte de origem nada teceu a respeito dos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 917/69. 2º, 5º, 6º, II, 15, do Decreto 86.765/81, apesar de instado a fazê-lo pelos embargos de declaração, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ. "Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado". (AgRg no REsp n. 1.386.843/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/2/2014.)
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017.)

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS IRREGULARMENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. HIPÓTESE DE CABIMENTO INEXISTENTE PARA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59218859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:20
Código de Controle do Documento: f5adcf0c-4bac-48ae-a7f5-4526864e16e5

> 6. O prequestionamento advém do debate da temática processual à luz de determinado preceito legal federal, ou seja, é forçoso que o Tribunal da origem interprete os fatos processuais e sobre eles proceda juízo de valor para adequa-los ou não a determinado preceptivo federal, realizando assim a subsunção do fato à norma, o que absolutamente inexistiu no acórdão da origem, que não se sustentou nos arts. 130, 131, 331, § 2.º, 333, inciso I, 436, 437, 438 e 439, todos do CPC-1973, mas apenas na Lei 8.112/1990 e na Constituição da República.
>
> 7. O prequestionamento não é a indicação do preceito legal, mas o debate de determinada tese de acordo com certa norma jurídica (inscrita no preceito), de maneira a que a falta de apontamento de lei não importa a falta de prequestionamento, mas tampouco a ausência de debate significa o prequestionamento ""implícito"".
>
> 8. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.)

Quanto à alegada violação do art. 121, II, do Código Tributário Nacional, verifica-se que a parte recorrente, embora tenha indicado o referido dispositivo como violado, não demonstrou de que forma o acórdão recorrido teria contrariado a norma nele prevista.

Com efeito, a recorrente sustenta a nulidade da autuação em razão da utilização pelo fisco de informações encaminhadas por contador que, segundo afirma, não mais possuía poderes de representação da empresa. Contudo, não estabeleceu a necessária correlação entre essa circunstância e o art. 121, II, do CTN, nem demonstrou de que modo tal circunstância afastaria a sujeição passiva tributária ou caracterizaria violação do referido dispositivo legal.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Documento eletrônico VDA59218859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:20
Código de Controle do Documento: f5adcf0c-4bac-48ae-a7f5-4526864e16e5

Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282, 356 E 284 DO STF.
>
> 1. Não há de se falar de violação do art. 557, § 1º, do CPC/73 quando o colegiado mantém a decisão por não haver comprovação de efetivo prejuízo da parte.
>
> 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
>
> 3. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 461.849/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017.)

> PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE QUE ANTECEDEM O AUXÍLIOS DOENÇA OU ACIDENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.
>
> 1. O Tribunal de origem concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Dessa forma, ausente o interesse recursal quanto ao ponto.
>
> 2. Não se conhece do pedido de compensação em razão da deficiência da fundamentação. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.595.285/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016.)

Documento eletrônico VDA59218859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:20
Código de Controle do Documento: f5adcf0c-4bac-48ae-a7f5-4526864e16e5

Ainda que superado o óbice da deficiência de fundamentação acima apontado, verifica-se que a pretensão recursal igualmente encontra impedimento na Súmula n. 7/STJ.

Verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da validade da autuação fiscal, em razão da utilização de informações encaminhadas por contador de que não mais possuía poderes de representação da empresa, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que a atuação de profissional não mais habilitado não invalida, por si só, a constituição do crédito tributário, sobretudo porque a recorrente não promoveu a substituição regular dos arquivos fiscais anteriormente transmitidos.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:20
Código de Controle do Documento: f5adcf0c-4bac-48ae-a7f5-4526864e16e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.224.278 / DF

Número Registro: 2026/0130995-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07026459120248070018 7026459120248070018

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J SILVA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	: FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF034673
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J SILVA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO VICTOR QUINTELLA FARIA - DF087125
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	: MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60085425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:02
Código de Controle do Documento: ab9dbf71-b537-4cf7-9eec-039675b1770a

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:02
Código de Controle do Documento: ab9dbf71-b537-4cf7-9eec-039675b1770a